



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702829 - GO (2024/0272130-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NORMAN ALVARES SOBRINHO**
ADVOGADOS : **JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232**
: **ELIZETE FERREIRA DE MELO - GO054861**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAD. DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à legalidade ou não do ato de demissão do agravado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702829 - GO (2024/0272130-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NORMAN ALVARES SOBRINHO**
ADVOGADOS : **JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232**
: **ELIZETE FERREIRA DE MELO - GO054861**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAD. DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à legalidade ou não do ato de demissão do agravado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade ao caso do óbice da referida súmula, sob a alegação de que *"a União não pretende a reanálise de matéria fático-probatória, mas tão somente a hígida reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pela Corte local na apreciação do material cognitivo incontroverso, à luz do amparado na pacífica jurisprudência do STJ. [...] Constata-se, pois, que tanto o apelo*

especial quanto o agravo em recurso especial impugnaram de maneira eficaz o ponto do reexame fático-probatório, demonstrando de modo específico e vinculado que a tese relativa à impossibilidade de o Poder Judiciário incursionar o mérito administrativo em PAD não esbarra na Súmula n.º 7/STJ" (fls. 1.380/1.382).

Impugnação às fls. 1.387/1.391.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum*, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade do ato de demissão do ora agravado, com base na seguinte fundamentação (fls. 1.233/1.237):

Versa a causa sobre a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR, pelo Apelado, em 11.02.2006, relativo à Fazenda Monte Alegre, situada no Estado da Bahia, com área superior a 10.000 ha, o qual estaria em desacordo ao que prescreve a Portaria n.º 558/99, do INCRA. O imóvel não deveria ter sido cadastrado pelo órgão regional do INCRA no Estado de Goiás. O Autor/Apelado procedeu à digitação dos dados que recebeu do setor competente, com a finalidade de analisar os pedidos de certificação. Mas, segundo aduzido, a responsabilidade do Recorrido se resumiu à digitação dos documentos.

No dizer da Peça exordial, às fls. 06, o ora Apelado nunca assumiu a responsabilidade pela emissão do CCIR, prática que lhe teria sido imputada, tão só pelo fato de haver sido utilizada a sua senha profissional para levar a efeito aquele ato. Diz a Inicial, ainda, ser notória a fragilidade do sistema que, inclusive, teria tornado "corriqueira" essa prática, em todo o território nacional.

Às fls. 871, o INCRA aponta a questão relativa à vedação de ingresso no mérito da causa pelo Poder Judiciário, ao fundamento de que este deve ater-se à observância da regularidade do processo administrativo disciplinar, como elemento essencial de julgamento.

E está correta a assertiva da Autarquia, sob a ótica formal.

O controle jurisdicional dos atos administrativos se dá com espeque no princípio da legalidade, ou seja, compete ao Poder Judiciário perquirir da legalidade daqueles atos, com reserva do mérito em favor da Administração. É dizer: cumpre ao Estado-juiz certificar-se de que o ato levado a efeito pelo Estado-administrador observou o estrito cumprimento da lei, sem ingressar no mérito do ato administrativo. E, de fato, no caso em apreço, não restou maculado o devido processo legal administrativo, se analisada a questão à luz da estrita observância formal dessa garantia constitucional.

Entretanto, em tema de processo administrativo disciplinar (PAD), que resulte na aplicação da capital pena de demissão, aponta precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, para o fato de que a imputação da pena administrativa prevista no art. 132, da Lei n.º 8.112/1990 (demissão) é ato de natureza vinculada cuja aplicação não comporta, portanto, a incidência dos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve a Administração e o Poder Judiciário, portanto, observar os estritos lindes da conduta do agente, de molde a aplicar ou não a pena, nem além nem aquém do legalmente previsto.

Examinemos a ementa do aludido precedente.

[...]

No caso em tela, tal como adiantado no Relatório de linhas retro, o douto Juízo a quo extinguiu o feito, com julgamento do mérito, pela procedência dos pedidos do Autor e determinou a reintegração deste ao Serviço Público. De fato, em seus fundamentos, o douto decisor reconheceu a aludida fragilidade do sistema, e apontou, às fls. 1013, verbis:

"Assim posto o cenário, tenho que a aplicação da penalidade de demissão ao Servidor, a quem foi imputado o lançamento dos dados do imóvel no sistema da Autarquia, deve ser feita com moderação, em razão da reconhecida fragilidade do sistema por todos os que o operam, como se infere dos depoimentos e dos estudos técnicos carreados, sob pena de apenar todo um sistema na pessoa de um só de seus usuários."

E concluiu o eminente Julgador, linhas depois, ibidem:

Todavia, após análise detida de todo o acervo probatório, entendo que a penalidade de demissão refoge aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além da ausência de prejuízo ao Erário, não houve demonstração inequívoca de má-fé do Servidor.

Entendo que se afigura correta a conclusão do douto Juízo de Primeiro Grau, sem embargo de não haver restado malferida a garantia do due substantive process of law, circunstância esta que, em princípio, afastaria o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Entretanto, o exame da legalidade deve compor-se também da aferição da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial quando se trate de processo administrativo disciplinar, quando está em questão a imposição de sanções.

As fls. 1012 e seguintes, o Juízo a quo examinou aspectos da Sindicância e do PAD instaurados em desfavor do Apelante cuja senha, é extreme de dúvida, foi utilizada para a digitação dos dados relativos à inclusão cadastral da Fazenda Monte Alegre, situada no Estado da Bahia a qual, por ter extensão superior a 10.000 ha, não deveria ter sido cadastrada no órgão regional do INCRA no Estado de Goiás, nos termos da portaria n° 558/99, da Autarquia fundiária.

In casu, o aspecto que tem relevo é, precisamente, o da ausência de prova capaz de demonstrar, de modo inequívoco, a conduta reprovável do Apelado.

Ad fundamentum, permito-me transcrever excertos da Sentença, que bem elucidaram a quaestio colhidos de fls. 1012/1013, com destaque, em negrito, nos tópicos que considero relevantes:

[...]

As palavras cunhadas pelo douto Magistrado sentenciante têm o substrato de validade colhido nas provas produzidas nos autos.

A fragilidade do sistema parece incontroversa. Não me refiro, propriamente, à fragilidade funcional, comum a qualquer sistema virtual. Atenho-me, sim, a outra espécie de fragilidade, que se deve, talvez, a um controle de acesso a esse sistema, aparentemente pouco rígido.

Os documentos analisados e mencionados pelo Juiz de Primeiro Grau, como fundamento das razões de decidir, lançam luzes sobre essa questão.

Às fls. 116, por exemplo, ostenta-se documento que trata da apuração de operações em IPs e de desativação de usuários. Esse mesmo documento demonstrou que era possível realizar o acesso aos IPs a partir de outras fontes.

À guisa de fundamento, extraio este trecho de conversa virtual, ibidem reproduzida, demonstrativo da dita fragilidade, referente ao acesso por fora do INCRA, e a sua operação, por usuário que retornara ao órgão de origem e cuja permissão de acesso ao mesmo sistema não fora excluída. Vejamos: "Detalhe, cruzando os IP's de acessos detectei que nos dias 10/07/07, 07/08/07, 17/08/07 e 23/08/07 ele usou o mesmo IP n° 200.171.111.180, da Telesp que por várias vezes foi utilizado por ALICE ZABROTA, CLÁUDIO CUMUNALE e demais".

Ademais, as alegações constantes dos autos evidenciam que o Apelante, tão só

pelo fato de não ser o único usuário do sistema, associado à mencionada fragilidade deste, não poderia ter sido responsabilizado, de modo individual e exclusivo, pelas falhas verificadas.

Deveras, segundo se alegou, um determinado Servidor, seis meses depois de desligar-se da Administração da Autarquia, ainda conservava a permissão para acessar e operar o sistema; e, ademais, a Autarquia teria autorizado o acesso e a operação do dito sistema a outras entidades.

Nesse toar, que encontrou eco no acervo probatório constante dos autos, afigura-se verossímil a conclusão do Diploma judicial ora recorrido, ao concluir pela desproporcionalidade da pena infligida ao Autor/Apelado, seja por não ter havido prejuízo ao Erário, seja porque a má-fé é elemento subjetivo que deve estar ausente, na imposição da pena capital de demissão.

[...]

No caso dos autos, como bem acentuou a Sentença, não houve demonstração inequívoca de má-fé por parte do Apelado. Às fls. 1013, com acerto, concluiu o ilustre Magistrado, nestes termos fundamentado:

[...]

E, ademais, bem ressaltou a Sentença recorrida que a gravidade da infração cometida, os danos por ela causados, além das circunstâncias agravantes e atenuantes e dos antecedentes funcionais, que não podem ser desconsiderados, na forma do art. 128, da Lei nº 8.112/90, não podem deixar de ser analisados, para o fim de capitular penalidade mais grave ao servidor. Sob esse aspecto, não é possível afastar a análise e o controle da matéria pelo Poder Judiciário.

In casu, se não concorrem circunstâncias que conduzam a um juízo conclusivo acerca da má-fé, do dolo específico de causar dano, mostra-se desproporcional a imposição da pena mais grave, de demissão do Serviço Público.

No caso em exame, aliás, como salientou a Sentença, constata-se que a demissão do cargo de Técnico em Cadastro Rural do INCRA não foi a pena sugerida pela Comissão de Sindicância. Esta indicara penalidade de suspensão superior a trinta dias. O Parecer 046/2009- MDA/CJ/CGPCLC, colacionado às fls. 388/414, sugeriu a comutação dessa penalidade para a capital, o que restou acolhido pelo MDA.

Assim, está correta a decisão ao observar que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à ilegalidade ou não do ato de demissão do agravado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA (EXTORSÃO) POR DETENÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTROLE JURISDICIONAL DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O cerne da questão na origem diz respeito à validade das conclusões atingidas nos autos do procedimento administrativo disciplinar, que resultou na aplicação da pena de demissão aos três recorridos, então policiais rodoviários federais.

3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

4. No tocante à alegada violação do artigo 2º e 5º, LIV, da Constituição Federal, o recurso igualmente não merece ser conhecido, visto que descabe a esta Corte analisar questão constitucional em recurso especial, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

5. Acerca da argumentação de que não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo dos processos sancionatórios, sob pena de invasão da discricionariedade da Administração Pública, esclarece-se que não há se confundir a análise do mérito administrativo, de competência exclusiva da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com exame de eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário. Precedentes.

6. Na espécie, o Juiz invalidou as portarias que determinaram as demissões dos recorridos (policiais rodoviários federais) e condenou a ré a reintegrá-los ao casos que ocuparam anteriormente ao fundamento de que "o motivo determinante da decisão de demitir os servidores não existiu, de modo que os atos administrativos dela derivados efetivamente merecem ser invalidados". O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido ao fundamento de que a "aplicação da grave penalidade de demissão padece de motivo determinante que justifique sua manutenção". Dessa forma, como bem consignado pela sentença, cabia à administração, à época, proceder a realização de outras diligências para incriminação dos denunciados na suposta exigência de vantagem econômica para deixar de praticar atos de ofício (extorsão). Agindo assim, a administração esquivou-se das suas funções, lançando aos servidores a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular.

7. Acerca da tese recursal de que "não há provas nos autos capazes de afastar a conclusão adotada pela Administração", cabe esclarecer que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que os elementos indiciários "apontam fortemente para a inverdade da denúncia". Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou a Turma julgadora sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

8. No tocante aos consectários legais, evidencia-se que o acórdão recorrido não merece reparos, visto que, observando a decisão do STF no RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, representativo da controvérsia (Tema 905), estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

9. Cabe anotar que o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE n. 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), quando, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido leading case, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, consoante acórdão publicado no DJe de 18/10/2019.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1.805.660/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. SUCESSIVAS FALTAS CONSECUTIVAS. AUSÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PARA EVITAR CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE PRISÃO CAUTELAR. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente ajuizou a presente ação visando: I) a anulação do ato administrativo que o demitiu por abandono de cargo (tendo em vista falta injustificada de 176 dias consecutivos); II) a sua consequente reintegração no cargo de investigador de polícia; e III) a reparação de danos materiais e morais. Para tanto, assevera que as faltas decorreram de fuga para não se submeter a prisão cautelar indevida.

2. O acórdão a quo declarou a impossibilidade de afastamento do animus abandonandi do ora recorrente. Para tanto, destacou que a prisão cautelar processual não foi declarada de forma irregular. Ademais, destacou que o recorrente foi demitido por faltas administrativas diversas do próprio abandono de cargo.

3. Dessa forma, o provimento das pretensões recursais - com a consequente reforma do acórdão a quo - depende de revisão do conjunto fático-probatório dos autos a fim de verificar eventual ilegalidade da prisão cautelar e a inexistência de faltas disciplinares capazes de justificar a demissão do recorrente. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.783.292/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. APRECIÇÃO PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide ao argumento de que os relatos das testemunhas apontadas já havia sido recolhido no PAD que acompanha dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena(dosimetria), é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas. A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se).

3. Inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para o julgamento da lide demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Interno dos SERVIDORES a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 913.092/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2025 às 00:36:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.702.829 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272130-3

Número de Origem:
00163263120094013500

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NORMAN ALVARES SOBRINHO

ADVOGADOS : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232

ELIZETE FERREIRA DE MELO - GO054861

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NORMAN ALVARES SOBRINHO

ADVOGADOS : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232

ELIZETE FERREIRA DE MELO - GO054861

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2702829/GO (2024/0272130-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à PROCURADORIA GERAL FEDERAL em 21/03/2025 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 1399 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 21/03/2025.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2702829/GO (2024/0272130-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 20/03/2025, EMENTA / ACORDÃO de fls. 1399 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 21/03/2025, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 21 de março de 2025.

PRIMEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2702829/GO (2024/0272130-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 21/03/2025 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 1399 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 21/03/2025.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2702829/GO (2024/0272130-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO em 21/03/2025 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 1399 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 21/03/2025.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS